

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 202245775
RECURSO: Agravo de Instrumento
PROCESSO: 202100824754
RELATOR: ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

AGRAVANTE CARLAS ANDREIA SILVEIRA CAMPOS Advogado: CARLOS ALBERTO VALADÃO DE HOLLANDA
AGRAVANTE GEORGE ALBERTO CAMPOS Advogado: CARLOS ALBERTO VALADÃO DE HOLLANDA
AGRAVANTE JOSE AMARO DO NASCIMENTO Advogado: CARLOS ALBERTO VALADÃO DE HOLLANDA
AGRAVANTE JOSE WASHINGTON CAMPOS Advogado: CARLOS ALBERTO VALADÃO DE HOLLANDA
AGRAVANTE MARIA JOSÉ SANTOS CAMPOS Advogado: CARLOS ALBERTO VALADÃO DE HOLLANDA
AGRAVANTE SANDRA MARA BARRETO DO NASCIMENTO Advogado: CARLOS ALBERTO VALADÃO DE HOLLANDA

AGRAVADO RMN - SANTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E PATRIMONIAL LTDA Advogado: CRISTIANO MIRANDA PRADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RMN SANTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E PATRIMONIAL LTDA. INSURGÊNCIA DE ALGUNS CREDORES, SOB O ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ART. 48, 51 E 52 DA LEI Nº 11.101/05. CREDORES QUE DEVEM APRESENTAR, NO MOMENTO OPORTUNO, OS DOCUMENTOS QUE REFUTEM A CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA. MERA EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NÃO IMPEDE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POIS NÃO SE SABE SE O PATRIMÔNIO É SUFICIENTE PARA QUITAR O SALDO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Grupo IV, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conhecer do recurso, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em conformidade com o voto da relatora a seguir, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 13 de Dezembro de 2022.

DESA. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATOR

RELATÓRIO

- Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por CARLAS ANDREIA SILVEIRA CAMPOS, GEORGE ALBERTO CAMPOS, JOSÉ AMARO DO NASCIMENTO, JOSÉ WASHINGTON CAMPOS, MARIA JOSÉ SANTOS CAMPOS E SANDRA MARA BARRETO DO NASCIMENTO em face de decisão proferida nos autos da Ação de Recuperação Judicial ajuizada por RMN - SANTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E PATRIMONIAL LTDA.

Eis o teor da decisão agravada:

"Ante o exposto, dentro da legalidade e observando os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da valorização do trabalho, para os quais a falência de uma empresa somente deve ser decretada em último caso, devido ao prejuízo social a que ela conduz, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, nos termos abaixo elencados e consecutivas determinações. (...)"

A parte agravante, em suas razões de recurso, sustenta que a recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/05).

Alega que a finalidade da recuperação judicial da empresa cinge-se na manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, ou seja, a recuperação judicial tem como finalidade precípua o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguardando a atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir a satisfação dos credores.

Diz, no entanto, que, em contradição aos objetivos supracitados, a empresa recuperanda, ora agravada, no dia 11/02/2021, declarou apenas 04 funcionários nos seus quadros (doc-anexo), sendo dois de serviços gerais e dois como orientador de estacionamento, com salários em torno de um salário mínimo cada um, além de não demonstrar a existência de débitos com fornecedores, o que leva à conclusão de inexistência de interesse em recuperar uma empresa que não se encontra em crise econômica, financeira ou patrimonial.

Salienta que a empresa agravada possui contrato de locação com a Caixa Econômica Federal, onde

funciona a agência 2382 (agência Distrito Industrial), localizada na avenida Hermes Fontes nº 2120, Aracaju SE, no valor mensal de R\$ 85.527,33 (oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte sete reais e trinta e três centavos), com validade até agosto de 2024, conforme verifica-se contrato e termo de aditamento que seguem anexo.

Informa, também, que a empresa recebe remuneração vultosa da exploração de dois estacionamentos denominados "TOP TOWER" (doc-anexo), sendo um na esquina com a praça General Valadão com a avenida Rio Branco e outro na mesma avenida, vizinho a Huteba, cuja receita pode ser facilmente omitida, não declarada e de difícil fiscalização pelos órgãos competentes.

Destaca que, em relação ao patrimônio da empresa RMN, em uma breve pesquisa no site da Prefeitura da Barra dos Coqueiros (doc-anexo), especificamente no condomínio Quintas do Lago da Barra, constata-se a propriedade de 137 lotes, dos quais 42 ainda estão em nome da TBK, mas a propriedade fora transferida para a RMN, através da Escritura Pública de Cessão de Crédito e Cessão de Alienação Fiduciária de Imóveis, celebrada entre as duas empresas em novembro de 2013, conforme certidão anexa, sendo que cada lote é avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), alcançando a cifra de R\$ 20.550.000,00 (vinte milhões, quinhentos e cinquenta mil reais).

Defende que a situação da empresa RMN está longe de ser considerada a de uma empresa em crise econômica, financeira ou patrimonial. A bem da verdade, a finalidade dessa recuperação circunscreve-se em tentar postergar o pagamento aos credores com a suspensão das execuções e obter os demais benefícios previstos na Lei.

Aduz que o princípio da preservação da empresa não pode ser adotado de forma absoluta e descriteriosa, não prevalecendo sempre que colidir com outros princípios e normas, notadamente os que fundamentam o interesse da coletividade dos credores, de forma a impedir de maneira definitiva e concreta o exercício dos seus direitos.

Afirma que a relação dos credores apresentada na emenda a inicial, quase todos os processos dizem respeito às AÇÕES DE RESCISÃO CONTRATUAL, devido ao descumprimento contratual da empresa RMN com os compradores de lotes de terreno em condomínio que não entregou conforme contrato.

Aponta a existência de fortes indícios de condutas ilícitas praticadas pela empresa agravada, sendo uma delas a suspensão de dois processos em que foram realizadas penhoras no rosto dos autos, em razão da formalização de acordo extrajudicial entre a empresa credora (ora agravada) e as executadas, bem como a realização de empréstimos a terceiros, sendo os terceiros beneficiários empresas do mesmo grupo econômico.

Por tais razões, pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso para determinar a suspensão da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

No mérito, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão de primeiro grau, ante a falta de requisito básico a ensejar o pedido de recuperação judicial da empresa agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido em decisão datada de 05/08/2021.

Contrarrazões apresentadas em 31/08/2021.

A D. Procuradoria de Justiça disse não haver interesse público no feito a justificar a intervenção ministerial.

É o relato.

VOTO

A exordial do recurso encontra-se acompanhada das peças obrigatórias a que se refere o art. 1.017 do CPC/15, verificando-se preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

A recuperação judicial visa o soerguimento da empresa em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam e é um meio de tutela institucional da empresa e do crédito, bem como auxilia na conservação da empresa, atendendo às disposições do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e dos artigos 5º, XXIV, e 170, ambos da Constituição Federal.

A Lei 11.101/05 estabelece, assim, critérios formais para se deferir o processamento da recuperação judicial. Aludidos critérios e requisitos formais se encontram nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, e

versam sobre a legitimidade ativa e a documentação necessária ao deferimento do pedido recuperacional.

Sobre o ponto, imperiosa a lição doutrinária de Jorge Lobo:

“Se a petição inicial preencher os requisitos do art. 319 do NCPC, e estiver instruída com os documentos essenciais especificados no art. 51 da LRE, conforme exposto nos comentários ao art. 51, itens 2.1 a 2.5, o juiz proferirá despacho de processamento da recuperação (art. 52, caput); caso contrário, mandará que o devedor a emende ou a complete (NCPC, art. 321) ou a instrua com os documentos essenciais que faltarem, especificados no art. 51, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único).

Nessa toada, a legitimidade para a realização do pedido de recuperação judicial é disposta no art. 48 da Lei 11.101/05, in verbis:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

(...)

Por sua vez, os documentos necessários à instrução da petição inicial da recuperação são dispostos no art. 51 da Lei 11.101/05, in verbis:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§1º. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§2º. Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§3º. O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§4º. Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§5º. O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§6º. Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Ademais, o art. 52 da Lei nº 11.101/2005 determina que o juízo defira o processamento da recuperação judicial ante o preenchimento das exigências legais supramencionadas. Vejamos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

§1º. O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§2º. Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§3º. No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§4º. O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Diante dos dispositivos acima transcritos, entendo que não cabe ao Judiciário o controle da viabilidade econômico-financeira para a concessão da recuperação judicial, mas aos credores, **em momento oportuno**.

Os credores, ao habilitarem seus créditos na recuperação judicial, poderão levar ao juízo recuperacional todas as informações acerca dos bens da empresa, inclusive apontando sobre fraudes cometidas, se houver, o que permite um maior controle do juízo após a apresentação do plano de recuperação.

No caso em testilha, não houve a habilitação do crédito pelos credores, não cabendo a análise, nesta fase processual, acerca da crise econômico financeira da empresa, sobretudo porque os agravantes limitaram-se a juntar supostos bens e rendas da empresa agravada, sem, no entanto, especificar quais os débitos e se tais bens são suficientes para quitação das dívidas.

A mera existência de patrimônio não tem o condão de afastar o pedido de recuperação judicial, posto que não se sabe, ainda, se o patrimônio apresentado é suficiente para quitar o saldo devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da empresa agravada.

É como voto.

Aracaju/SE, 13 de Dezembro de 2022.

DESA. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
RELATOR

Senhor Presidente, pedi vista dos autos para melhor me inteirar sobre a discussão travada no feito. Entretanto, examinando detalhadamente o processo, concordo plenamente com o voto da eminente Relatora, sem declaração de voto.

Aracaju/SE, 13 de Dezembro de 2022.

DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA